



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200670/12  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 352/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Apucarana. Exercício 2011. Abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado por Lei. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela Irregularidade. Pela Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Apucarana, Sr. João Carlos de Oliveira, relativas ao exercício de 2011.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), manifestou-se, no primeiro exame, mediante a Instrução nº 2175/12 (peça 30), pela **irregularidade** das contas em razão da “Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (23,83%)”, com aplicação da **multa** prevista no art. 87, III, § 4º; da LCE 113/05; **ressalva** decorrente do “Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva”; e **recomendação** diante da “Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA”.

Por meio do Ofício nº 998/12 - DCM (peça 34), foi concedido contraditório ao Interessado, que, através do Protocolo nº 508217/12 (peça 35), apresentou suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais, alegando que, conforme a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 240/10), a autorização para abertura de créditos adicionais importava em 12%, ao passo que, segundo a diretoria técnica, o Município teria aberto créditos adicionais no percentual 23,83% em relação ao previsto para alterações orçamentárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo o Interessado, as alterações orçamentárias ocorreram em consonância com os preceitos ditados pela Lei Orçamentária Anual nº 240/10 (copia juntada ao processo), cujos artigos 4º e 5º assim dispõem:

*Art. 4º - (...)*

*§ 1º - Exclui-se da base de cálculo do limite a que se refere o inciso II, deste artigo, o valor correspondente à amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operação de créditos contratadas e a contratar.*

*Art. 5º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:*

*I - Atender insuficiência de dotações para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando como recursos os previstos no § 1º e seus incisos do art. 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;*

*II - Para atender despesas financiadas com Operações de Crédito e Convênios, até o limite do excesso de arrecadação efetivamente verificada nas respectivas rubricas;*

*III - para atender ao programa de despesas decorrentes de precatórios judiciais, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º e incisos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

Assim, segundo o Interessado, existiria dispositivo não informado oportunamente no sistema SIM que permite a exclusão do limite fixado (12%) na Lei Orçamentária para abertura de créditos suplementares, em especial para fazer frente a despesas com convênios e precatórios.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 4118/12 (peça 101), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois mesmo acolhendo os argumentos do Interessado, permanece a extrapolação em 15,44%.

Demonstrativo efetuado pela DCM:

Despesa Fixada .....	R\$ 63.924.510,11	
Total dos Créditos Suplementares.....	R\$ 15.235.006,87	23,83%
Exclusões: Art. 4ª, §1º.....	R\$ 311.900,00	
Art. 5º, I e II ...	R\$ 2.498.135,90	
Art. 5º II.....	<u>R\$ 2.557.496,68</u>	<u>R\$ 5.367.532,58</u> 8,40%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se observa nas informações acima, mesmo considerando as exclusões, o Município ultrapassou o limite, com a abertura de 15,44% quando o limite era de 12%, gerando extrapolação em termos monetários no montante de R\$ 2.196.533,08.

Esclarece a DCM, que dentre todos os decretos enviados referentes ao Poder Executivo, há divergência em dois, comparando-se o quadro apresentado nos esclarecimentos e o valor constante nos decretos: Decreto 580/11 (consta apenas o valor de R\$ 31.750,00 e não R\$ 524.850,00) e o Decreto 599/11 (consta o valor de R\$ 66.475,20 e não R\$ 66.883,26).

Com referência a **ressalva**, o Interessado apresentou justificativa, mas que não sanou afastou a falta formal. Em relação à **recomendação** apontada na primeira Instrução, a mesma foi sanada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 19175/12 (peça 102), acompanhou o entendimento da DCM pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela **irregularidade das contas**, tendo em vista que ficou comprovado que o Município possuía autorização legislativa para abertura de créditos adicionais no percentual de 12%, entretanto, realizou abertura de créditos no percentual de 15,44%, violando o art. 165, 167, V, da Constituição Federal, fato que enseja, inclusive, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica, e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, **VOTO** pela **emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas** do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Apucarana, Sr. João Carlos de Oliveira, CPF 448.433.219-15, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autorizado (15,44%), aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.

É o voto.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - **Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas** do exercício de 2011, prestadas pelo Prefeito do Município de Apucarana, Sr. João Carlos de Oliveira, CPF 448.433.219-15, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (15,44%);

II - Aplicar multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais, e treze centavos);

III – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013 – Sessão nº 28.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente